À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGUDO/RS.

REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA No. 22/2025

LAVORO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.134.748/0001-87, sediada na Rua Buarque de Macedo, nº 479, Bairro São Geraldo, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 90.230-250, vem, por meio desta, por seu advogado constituído, perante Vossa(s) Excelência(s), respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/21, IMPUGNAR O EDITAL nos termos que a seguir passa a expor:

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital em questão estabelece, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de experiência anterior específica na construção de pontes em concreto protendido, restringindo a apresentação de atestados a esse tipo específico de estrutura.

Contudo, tal exigência extrapola os limites legais e fere o princípio da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, ao restringir indevidamente a participação de empresas com comprovada experiência em obras semelhantes, conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021.

Pois bem, conforme se infere do item 16.19.4 do edital, este exige, como comprovação técnica, atestados de:

- Execução de cordoalha CP 190 RB em pontes de concreto armado,
- Projeto executivo e execução de longarinas/vigas de concreto armado protendido;
- Projeto executivo e execução de pontes de concreto protendido.

Estes dois últimos em execução em um único contrato.

Essas exigências são tecnicamente desproporcionais, pois em estruturas com menor extensão, outros tipos de construções são plenamente viáveis, seguras e mais econômicas. A imposição desse método específico restringe indevidamente a participação de empresas capacitadas, contrariando os princípios da razoabilidade e competitividade. **Direcionando o edital para determinados tipos de empresas especificas**.

Quanto a viabilidade de uso de outros tipos de construções que não seja em concreto protendido é prática e técnica reconhecida e amplamente adotada.

A exigência de apresentar atestados de execução de obras, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em concreto protendido, quando as construções não são apenas nesta modalidade, afronta o princípio da eficiência (art. 11 da Lei no 14.133/2021), bem como a liberdade técnica do contratado quanto à escolha do método construtivo mais adequado ao caso concreto.

De outra banda, **há falta de adequação das exigências à realidade de cada lote**, pois a imposição das mesmas exigências técnicas a todos os lotes, sem consideração da extensão, porte e complexidade de cada obra, é indevida.

Do mesmo modo, o edital exige concreto armado protendido como método de construção, sem apresentar justificativa técnica plausível aplicadas a todos os lotes.

A exigência de uma solução única — Concreto armado protendido — restringe a liberdade técnica do futuro contratado, inviabilizando soluções igualmente seguras e mais adequadas ao caso concreto, tais como por exemplos:

1. Concreto Armado Convencional

Descrição Técnica: O concreto armado convencional, formado pela combinação do concreto com armaduras passivas (aço CA-50 ou CA-60), é amplamente utilizado em pontes com vãos curtos a médios (geralmente até 20–25 metros), com desempenho estrutural excelente.

Vantagens: Solução econômica e de fácil execução; Materiais amplamente disponíveis no mercado nacional; Flexibilidade em geometrias simples; Baixa exigência de equipamentos especiais; Ideal para obras com espaço para escoramentos e apoios intermediários.

Referência Técnica: NBR 6118:2014 – Projeto de estruturas de concreto; NBR 7187:2021 – Projeto de pontes de concreto;

Livro: Pontes em Concreto Armado – Gustavo H. F. Cavalcante – capítulo sobre pontes com vigas moldadas no local, que ressalta sua viabilidade em projetos de pequeno e médio porte com custo otimizado.

Casos típicos de uso: Pontes rurais ou urbanas com tráfego leve a moderado; Obras com topografia favorável para formas e escoramentos; Obras públicas com limitação de orçamento.

2. Estruturas Metálicas

Descrição Técnica: As pontes metálicas utilizam perfis laminados, soldados ou treliçados em aço estrutural (como o ASTM A572 ou o patinável SAC-300), e são especialmente vantajosas em terrenos acidentados, travessias com vãos longos ou locais com limitação de fundação e logística.

Vantagens: Elevada relação resistência/peso; Rapidez de montagem (sistema parafusado ou soldado); Menor interferência no tráfego/local; Modularidade (podem ser transportadas pré-fabricadas); Possibilidade de reuso (em pontes provisórias ou emergenciais).

Referência Técnica: NBR 8800:2008 – Projeto de estruturas de aço; DNIT 758/2004 – Projeto e construção de pontes em estruturas metálicas; Manual de Pontes Metálicas do IBRACON e ABCEM – apresenta exemplos de pontes metálicas leves e pesadas de ótimo desempenho no Brasil.

Casos típicos de uso: Regiões com dificuldades logísticas; Vãos entre 20 a 60 m; Áreas urbanas com tráfego intenso onde se deseja rapidez executiva; Pontes provisórias ou de desvio.

3. Estruturas Mistas (Concreto + Aço)

Descrição Técnica:

Estruturas mistas combinam vigas metálicas com tabuleiros em concreto armado ou protendido, unindo o melhor desempenho estrutural do aço com a rigidez e durabilidade do concreto.

Vantagens: Redução de peso próprio da estrutura; Execução em prazos curtos; Capacidade de vencer vãos médios a longos (20 a 50+ m); Alta eficiência estrutural; Possibilidade de fabricação industrializada.

Referência Técnica: NBR 8800:2008 (estruturas mistas de aço e concreto); NBR 7187:2021, que admite uso de sistemas mistos;

Experiência nacional: uso em travessias urbanas em SP, PR, RS, e em obras do DNIT.

Casos típicos de uso: Rodovias com restrição de interferência no tráfego; Obras em áreas com fundação limitada; Travessias ferroviárias ou sobre rios com grande vão.

II – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS PONTUADAS

Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se referir a objetos semelhantes em características, quantidades e prazos:

> Art. 67. Na fase de habilitação, exigirá-se dos licitantes, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e trabalhista e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
>
> § 1º A comprovação da qualificação técnica limitar-se-á à demonstração de que o licitante possui os conhecimentos necessários e experiência prévia compatível com o objeto da licitação, sendo vedadas exigências de especificações que restrinjam indevidamente a competição, salvo nos casos devidamente justificados.

Ademais, o art. 67, § 2º permite o uso de contratos anteriores como meio de comprovação, desde que correspondam a serviços semelhantes:

> § 2º A comprovação da execução de obras ou serviços será feita por atestados ou por outros documentos hábeis, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ou seja, a exigência de experiência específica em concreto protendido não encontra respaldo legal se não for tecnicamente justificada, especialmente quando empresas com experiência em construção de pontes em concreto armado ou em outras estruturas similares podem perfeitamente executar a obra licitada com igual qualidade.

Além disso, não há no edital qualquer justificativa técnica, ART ou parecer que fundamente essa exigência, o que viola também o art. 22, §1o da referida lei.

Conforme o art. 7o, §5o da Lei no 14.133/2021: "As exigências de qualificação técnica serão restritas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da contratação". O que não resta eficazmente demonstrado. Não se sabe se este método de construção será ou não aplicado e nem o seu fator de preponderância em relação ao todo licitado. E no caso de ser necessário que algumas pontes do lote sejam construída em concreto protendido, que elas sejam construídas por quem apresentar os atestados respectivos.

Deste modo, a ausência dessa adequação prejudica a ampla competitividade do certame.

Ademais, o edital não apresenta justificativa técnica devidamente assinada por profissional habilitado que comprove a obrigatoriedade das exigências técnicas impostas.

Nos termos do art. 22, §1o da Lei no 14.133/2021: "A Administração deverá motivar tecnicamente as exigências de qualificação". Tal omissão compromete a legalidade e a coerência dos critérios definidos no instrumento convocatório.

Ainda, conforme o disposto no art. 9º., inciso I, "a" da Lei 14.133/21:

> Art. 9o **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de

licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (Grifei)

De outra banda, a atitude da Administração Pública afronta a finalidade da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme determina o art. 11o, inciso I, da Lei 14.133/21, vejamos:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto"; (Grifei)

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS no 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007) (Grifei)

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que visam a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta, assegurando tanto quanto possível a maior competitividade do certame, afastando fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Portanto, deve ser reformulado o Edital e seus anexos, para efeitos de saneamento das irregularidades apontadas, em especial permitir que empresas que possuam atestado técnico de construção não só em concreto armado protendido.

III – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Constituição Federal, no caput do art. 37, bem como a Lei nº 14.133/2021, consagram o princípio da competitividade nas licitações públicas. Toda exigência desproporcional e que restringe o caráter competitivo do certame é, portanto, ilegal.

Ao restringir a comprovação de capacidade técnica exclusivamente a pontes em concreto protendido, o edital:

- Inibe a participação de empresas qualificadas, mas que não realizaram obras com essa exata tecnologia;

- Fere a isonomia entre os licitantes;

- Contraria a jurisprudência dos Tribunais de Contas, que reiteradamente têm vedado exigências técnicas excessivas ou não justificada tecnicamente.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação;

2. A retificação do edital, para que seja admitida a apresentação de atestados e/ou contratos relativos a obras semelhantes em complexidade e características técnicas, como pontes em concreto armado ou estruturas de engenharia similares de concreto protendido, não limitadas exclusivamente ao concreto protendido;

3. A reabertura do prazo para apresentação das propostas, caso necessário, em respeito ao princípio da ampla competitividade.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre/RS, 23 de julho de 2025.

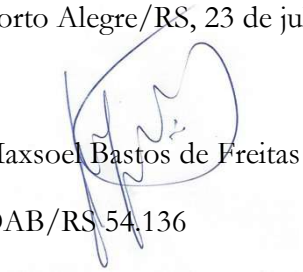

Maxsoel Bastos de Freitas

OAB/RS 54.136